



113
8

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpocr.mj.pt

Processo nº 909/04.2TFLSB

I - Relatório

A sociedade *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.*, interpôs, nos termos do disposto no art. 59º do R.G.C.O., o presente recurso de impugnação judicial da decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados que a condenou na coima de € 14.964 pela prática de uma contra-ordenação p. e p pelas disposições conjugadas dos arts. 37º, n.º s 1 e 2, 7º, n.º 1 e 2 e 28º, nº1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Como fundamentos alegou, em síntese, que como empresa que se dedica a prestar serviços na área da medicina do trabalho - segurança higiene e saúde no trabalho – (principalmente serviços de exames para admissão de funcionários e o respectivo acompanhamento médico) o facto de nas suas instalações terem sido encontradas fichas clínicas e relatórios contendo dados relativos a funcionários das empresas para quem a arguida presta esses serviços, significa, tão somente, que a arguida cumpriu as imposições legais do Regime de Organização e Funcionamento das Actividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – Decreto-lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro – nomeadamente no que concerne à recolha, compilação e arquivamento de dados respeitantes às situações de acidentes de trabalho, doenças profissionais, baixas, etc. Referiu que tais dados com referências relativas a “nome”, “data de nascimento”, “categoria”, “nº de funcionário”, “local de trabalho”, etc., não foram recolhidos de forma indiscriminada, mas sim dirigida aos fins autorizados pela lei, a saber, verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador. Referiu, por fim, que diligenciou no sentido de assegurar medidas de segurança que impedissem o conhecimento dos referidos dados por estranhos ou por pessoas não obrigadas ao segredo profissional, bem como que fossem objecto de cópia, adulteração ou retenção por pessoa não autorizada.



114
78

Juizos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpjcr.mj.pt

Conclui pugnando pela absolvição da arguida e pelo conseqüente arquivamento dos autos, ou caso assim não se entenda, pela redução substancial do montante da coima.

*

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio.

Não cabe conhecer de quaisquer questões prévias ou incidentais que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

*

Procedeu-se a julgamento com a observância do legal formalismo.

II - Fundamentação

a) – **Com relevância** para a decisão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A sociedade arguida, *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.*, presta serviços médicos na área ocupacional - medicina do trabalho – e de apoio domiciliário.
2. Na área da medicina do trabalho tem protocolos com várias empresas às quais fornece principalmente serviços de exames para admissão de funcionários e acompanhamento médico destes.
3. Neste tipo de serviços é preenchido um formulário com os dados pessoais e clínicos do candidato a funcionário ou funcionário, nomeadamente e em concreto, nome do trabalhador, idade, função actual, dados relativos à mudança de função ou condições de trabalho, tarefas desempenhadas, ocorrência de acidentes de trabalho, data e descrição dos acidentes, alteração no estado de saúde (cirurgias/internamentos/doenças/fracturas/traumatismos), peso, altura, tensão arterial, pulso, perfil psicológico (ansioso, deprimido, calmo, hiperactivo), acuidade visual, senso cromático, etc..



115
8

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpici.rmj.pt

4. Na sociedade *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.* existem vários modelos de formulários um deles em que o médico emite um parecer através do preenchimento de um campo (“16 – PARECER

APTO

APTO CONDICIONADO

INAPTO TEMPORARIAMENTE

INAPTO DEFINITIVAMENTE”)

5. No que concerne aos dados informatizados são um registo dos funcionários entregue pelas empresas e que compreende: “nome”, “data_ nascimento”, “nacionalidade”, “data_ admissão”, “categoria”, “nº funcionário”, “local_ trabalho” e “departamento” e que decorre de um processo de uniformização de dados para todas as empresas clientes.
6. Este registo consta de um ficheiro *MS Excel*.
7. A sociedade arguida laborava no convencimento de que não era necessária a autorização da *CNPD* para o tratamento dos dados relativos aos funcionários das empresas às quais presta serviços.
8. A sociedade arguida não submeteu o tratamento dos dados pessoais que efectua no exercício da sua actividade ao controlo e autorização prévios da *CNPD* cuidado a que estava obrigada por lei e de que como empresa cuja actividade passa pelo tratamento de dados de saúde era capaz.
9. Não são conhecidos antecedentes contra-ordenacionais à sociedade arguida.
10. A arguida já submeteu o tratamento dos dados ao controlo prévio e autorização da *CNPD*.

b) – Com relevância para a decisão da causa resultaram não provados os seguintes factos:

Não ficaram por provar quaisquer factos com relevância para a boa decisão da causa.



116
18

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpocr.mj.pt

c) - Motivação da Decisão de Facto

O Tribunal baseou-se, para dar como provados os factos acima referidos nos seguintes elementos:

- as declarações de _____ Director Financeiro e Administrativo da arguida que descreveu qual a actividade social da *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.* e serviços prestados na prossecução de tais funções. Na qualidade de representante legal da arguida não negou os factos imputados pela entidade administrativa – *i.e.*, ausência de notificação à *CNPD* e de pedido de autorização do tratamento de dados relativos aos funcionários trabalhadores das empresas para as quais a recorrente presta serviços – referiu apenas da convicção da arguida em estar a agir de acordo com a lei, bem como o desconhecimento face à exigência de notificação da *CNPD* e controlo prévio/autorização desta entidade.

Referiu que todos os dados foram usados exclusivamente para os fins de admissão e acompanhamento médico dos funcionários das empresas para as quais a recorrente presta serviços e com estrito respeito pela confidencialidade e sigilo profissionais.

- nas declarações da representante legal da *CNPD* que referiu o facto de já ter sido submetido pela arguida ao controlo e autorização prévios os dados que são por si tratados.

- baseou-se, por fim, também o Tribunal na prova documental junta aos autos, a saber, fichas de aptidão, de registo de EDC's, fichas clínicas e de avaliação, registo de Ficheiro de MS Excel (fls. 12 a 23 dos autos) onde se pode constatar o tipo de dados tratados (desde os dados de identificação básicos tais como o nome, idade e categoria profissional dos funcionários, às características físicas [peso], de personalidade [ansiedade, depressão, calma, hiperactividade], historial clínico do funcionário visado e familiares, registo de resultados de exames médicos).



117
28

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpucr.mj.pt

d) – Qualificação Jurídica dos Factos

Nos presentes autos a principal questão que está em causa é a de determinar se, face ao tipo de serviços prestados pela sociedade arguida, já de si subordinados ao Regime de Organização e Funcionamento das Actividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, a *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.* estava legalmente obrigada a submeter os dados por si tratados ao conhecimento e controlo prévio da *CNPD*.

Dispõe o art. 4º, nº1 da lei nº 67/98, de 26 de Outubro: “1 – A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.”

Dispõe igualmente o art. 7º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal sob a epígrafe “Tratamento de dados sensíveis”: “1 - É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.;2 – Mediante disposição legal ou autorização da *CNPD*, pode ser permitido os tratamento de dados referidos no número anterior quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento, em ambos os casos com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15º.”

Nos termos do disposto no art. 27º, nº1 do diploma em causa, “o responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a *CNPD* antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente autorizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas”. Já o art. 28º, nº1, alínea a) e 2, sob epígrafe “Controlo Prévio”, dispõe: “1 – Carecem de autorização da *CNPD*: a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem o nº2 do



118
18 36

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpicr.mj.pt

artigo 7º e o nº 2 do artigo 8º; 2 – Os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por diploma legal, não carecendo neste caso de autorização da CNPD.”

Da factualidade apurada resulta, indubitavelmente, que os dados tratados pela *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.* dizem respeito à saúde das pessoas que figuram nas bases constantes dos PC's e nas fichas clínicas, de acompanhamento, etc., que se encontravam nas suas instalações.

São, por isso, dados que, face à lei cuja aplicação está em causa, são tratados como “*dados sensíveis*” em que a salvaguarda da reserva da vida privada, bem como dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais (princípio a que o tratamento de dados pessoais está sujeito - cfr. art. 2º da lei nº 67/98, de 26 de Outubro) se manifesta com especial acuidade e, por isso, sujeitos ao crivo de uma disposição legal específica ou à autorização da *CNPD* para o seu tratamento, para além do consentimento expresso do titular dos dados para o seu tratamento (quando não exista interesse público importante em que o tratamento dos dados seja indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do responsável pelo tratamento).

No regime legal que a sociedade arguida invoca - Regime de Organização e Funcionamento das Actividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – Decreto-lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro – não se vislumbra qualquer preceito que permita à sociedade o tratamento dos referidos dados o que, em consequência, permite sem dúvidas concluir que era necessário o controlo prévio e respectiva autorização da *CNPD*. Tal não foi feito.

As consequências legais para tal omissão, consubstanciam-se na prática da contra-ordenação prevista no art. 37º, nºs 1, e 2 da lei nº 67/98, de 26 de Outubro, sob a epígrafe “*Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações*” por referência ao art. 28º, nº1, alínea a) do mesmo diploma legal, contra-ordenação pela qual, face a todo o *supra* exposto, a arguida deverá ser, a título negligente, sancionada.



119
8

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpier.mj.pt

e) - Da medida concreta da coima

Nos termos do disposto no art. 18º, do R.G.C.O., a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente e do benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Relativamente ao benefício económico, no decorrer da audiência de discussão e julgamento não se fez prova directa acerca de tal benefício retirado da prática da contra-ordenação não havendo quaisquer elementos que permitam, ainda que por alto, quantificá-lo.

Diga-se, a este respeito, que o único benefício económico que se vislumbra que a arguida tenha retirado dirá respeito ao não pagamento das taxas/emolumentos devidos pelo controlo/concessão de autorização).

A coima tem uma moldura abstracta entre € 2.992,78 a 29.927,87 - Esc.: 600.000\$00 a 3.000.000\$00 convertidos em euros por força do art. 1º, nº2 do Decreto-lei nº 323/2001 de 17 de Dezembro - (cfr. art. 37º, nº 1 e 2 - sendo tal limite, em concreto, reduzido para € 14.964,00 – montante em que foi condenado a arguida pela entidade administrativa - atenta a proibição da *reformatio in pejus* – cfr. art. 72º-A do R.G.C.O.).

A gravidade da contra-ordenação - ilicitude do facto - é reduzida; traduziu-se no simples violar da norma jurídica. Com efeito, dos autos não se retira que os dados tenham sido utilizados sem salvaguardar a segurança e confidencialidade ou que tenham sido trabalhados fora do âmbito e finalidades a que se destinavam.

A intensidade da culpa da arguida – negligência – assume uma intensidade igualmente reduzida uma vez que resultou provado que estava convencida que estava a actuar de acordo com todas as legais exigências.

Não se apurou a situação económica da recorrente.



120
28

Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpici.mj.pt

Os critérios de prevenção são muito reduzidos – não há perigo de que a recorrente volte a praticar a infracção uma vez que a arguida já submeteu o tratamento dos dados ao controlo prévio e autorização da *CNPD*.

Não lhe são conhecidos antecedentes contra-ordenacionais.

Em face de todo o *supra* exposto o tribunal entende que a aplicação de uma coima pelo limite mínimo da sua moldura - € 2.992,78 - , será suficiente para satisfazer e para prevenir a prática pela recorrente de futuros ilícitos de mera ordenação social.

III - Decisão

Assim, face ao exposto, decido conceder parcial provimento ao presente recurso de contra-ordenação e, em consequência, decido:

- a) **Condenar** a arguida *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.*, pela prática de uma contra-ordenação p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 37º, n.º s 1 e 2, 7º, n.º 1 e 2 e 28º, n.º1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, no pagamento da coima de € 2.992,78.
- b) **Condenar** em custas a arguida *SMP – Serviço Médico Permanente, S.A.*, no pagamento da taxa de justiça devida, nos termos dos arts. 93º, n.º3 e 94º, n.º3 do R.G.C.O., que fixo em 3 UC's (cfr. art. 87º, n.º1, alínea c) do Código das Custas Judiciais).

*

Notifique e deposite.

Após trânsito, comunique à *CNPD* – artigo 70º, n.º 4, do R.G.C.O..

(processei e revi)

Lisboa, 13 de Dezembro de 2004

Marta Luvizatto